

A Ilustre Pregoeira do Município de Porto Amazonas - PR.

De: WDK Licitações - CNPJ: 51.243.773/0001-30

Contato: (42) 9 9980 5111 e (34) 6 6370 9936

Venho, por meio deste documento, requerer a reconsideração ao indeferimento ao pedido de impugnação referente ao Edital do Pregão 15/2024, realizado pelo Município de Porto Amazonas - Impugnação 02 - 18/04/2024 14:09.

O objeto do presente pedido de reconsideração é a exigência de declaração expressa de **ciência da cláusula editalícia** que versa sobre a qualidade dos produtos a serem fornecidos, mais especificamente quanto ao **frescor, fabricação própria e não congelamento**.

Primeiramente vale ressaltar que a declaração solicitada na impugnação deverá ser redigida transcrevendo a da cláusula 20.3 do edital, ou seja, apenas reforça o compromisso assumido pelas licitantes. A declaração de ciência não tem como caráter retificar ou sanar qualquer omissão do edital, e sim apenas CONFIRMAR as cláusulas do instrumento convocatório.

Razões do pedido de reconsideração

Em seu indeferimento, a Sra. Pregoeira utilizou como fundamento o Acórdão 216/2007, que trata de uma declaração de solidariedade referente à **revenda autorizada** de fornecedores. Entretanto, respeitosamente, pontuo que tal referência não guarda pertinência com nossa solicitação de declaração de ciência da cláusula editalícia em questão. Não estamos tratando de uma declaração de **solidariedade ou de vínculo com fornecedores**, mas sim **APENAS DA CIÊNCIA**, por parte dos licitantes, das especificações dos produtos exigidas pelo edital. Segue trecho da fundamentação do ACÓRDÃO 216/2007:

“No mesmo sentido do disposto acima, vale reproduzir a resposta apresentada, na edição de dezembro/2000 do Informativo de Licitações e Contratos, da Editora Zênite, à pergunta “Em licitação cujo objeto seja fornecimento de bens, é possível a exigência de carta de solidariedade emitida pelo fabricante do bem?”:

“De início, destaque-se que a nomenclatura ‘carta de solidariedade’ a ser utilizada na presente refere-se ao **documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o objetivo de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido**. (grifo nosso)

Nota-se que no objeto do acórdão, havia uma exigência de “carta de solidariedade” o que constituía, como requisito para habilitação, um contrato de responsabilidade firmado entre o licitante vencedor e seu fabricante. No entanto, essa exigência no objeto do presente acórdão faz relação ao direito civil, e não caberia a administração pública interferir, conforme preceitua o próprio fundamento deste acórdão.

Por fim, pondere-se que a relação existente entre o fabricante e o comerciante poderá consistir em um contrato de compra e venda, em um contrato de representação comercial, etc., o qual se regerá por regras do direito civil ou do direito comercial, dependendo do caso. Assim, não há como a Administração interferir diretamente nessa relação, pois nesse caso ela simplesmente é tida como mero consumidor.” - ACÓRDÃO 216/2007 - PLENÁRIO

Com isso fica clara a dissonância do fundamento usado pela respeitosa pregoeira ao responder a impugnação, uma vez que esta impugnação visa exigir uma declaração apenas de ciência à cláusula 20.3 do edital - “20.3 - A entrega do(s) produto(s) será diariamente e/ou semanalmente em até 24h (vinte e quatro horas) do envio da requisição de compra. Os produtos deverão ser de fabricação própria e frescos, não podendo ser ofertados produtos congelados.”

Caso ainda sim a ilustre pregoeira ter receio sobre qualquer prejuízo ao certame, ressalta-se que, se algum licitante, porventura, não juntar tal declaração, este documento poderá ser solicitado em sede de diligência durante o certame, assim como o próprio edital prevê.

24 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

24.1 É facultado a Pregoeira, ou à autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública;

24.1.1 Nesse caso, a adjudicação somente produzirá os efeitos necessários após a conclusão da diligência promovida

Tal declaração não irá restringir qualquer participação ao certame, apenas reforça a exigência do edital, além de que é imperativo que todas as empresas participantes estejam

plenamente cientes das obrigações estabelecidas no edital, especialmente aquelas relacionadas à qualidade e características dos produtos a serem fornecidos.

A ausência de declaração de ciência poderia acarretar sérias consequências, tais como a contratação de uma empresa vencedora que não esteja devidamente informada das exigências do edital, o que poderia resultar no fornecimento de produtos em desacordo com as especificações, prejudicando a qualidade do serviço prestado e, conseqüentemente, os interesses da administração pública e da população de Porto Amazonas.

Contratar uma empresa que porventura não teria ciência de todas as cláusulas do edital, teria como consequência a abertura de processo administrativo, no entanto é sabido que tal ato sobrecarrega o órgão público além de que provocaria atraso na entrega e recebimentos dos gêneros alimentícios e reabertura do pregão para convocação da 2ª colocada, envio de documentação e proposta atualizada, abertura de prazo para recursos, etc.

PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Diante do exposto requer que seja reconsiderado o pedido solicitado na impugnação 02 no sentido de deferir o pedido de exigência de uma declaração de ciência da cláusula 20.3 do instrumento convocatório, onde a proponente declara expressamente que seus produtos ofertados são de fabricação própria, frescas e não congeladas (nem antes e nem depois da emissão da O.F).

Nestes termos, pede deferimento



WDK licitações - 51.243.773 - DANIEL ROCHA DE SOUZA